



ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

LEI Nº 003, DE 30 DE JANEIRO DE 1989.

INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS, POR ATO ONEROSO, DE BENS I MÓVEIS E DE DIREITO A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, Estado do Pará, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato o neroso, incide sobre:

- I - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de ga rantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos in cisos anteriores.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídicas, em pagamento de capital nela subscrita;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto neste Artigo não se aplica quando a pessoa ju rídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quan do mais de 50% (CINQUENTA POR CENTO) da receita operacio nal da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (DOIS) anos an teriores e nos 2 (DOIS) anos subsequentes à aquisição , decorrer das transações mencionadas no parágrafo anteri or.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou mesmo de 2 (DOIS) anos antes dela, apuirar-se-ã a preponderância referida no parágrafo an terior levando-se em conta os 3 (TRÊS) primeiros anos seguintes à esta da aquisição.



§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente nos termos da Lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

§ 5º - O disposto no parágrafo 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 3º - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Art. 4º - A base de cálculo do imposto incide sobre:

- I - nas transmissões em geral, por ato entre a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal;
- II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço de maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaração de usucapião, o valor real apurado;
- IV - nas ações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, reduzindo à metade;
- VII - nas cessões "inter-vivos" de direitos reais, relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VIII - na transmissão do domínio útil, o valor de direito transmitido;
- IX - no resgate de enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

§ ÚNICO - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 5º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Secretaria



ria de Finanças, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

§ ÚNICO - A Secretaria de Finanças utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

Art. 6º - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:

- I - 1% (UM POR CENTO) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação;
- II - 2% (DOIS POR CENTOS) nas demais transmissões a título oneroso.

§ ÚNICO - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso "I" deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (DOIS POR CENTO).

Art. 7º - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I - nas alienações, o adquirente;
- II - nas cessões de direitos, o cessionário;
- III - nas permutas, dado um dos permutantes.

Art. 8º - O imposto será pago:

- I - antecipadamente até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II - até 30 (TRINTA) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 9º - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local de pagamento do imposto.

Art. 10º - Respodem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmite;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

Art. 11º - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o



regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual ho ver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo a não incidência ou o direito à isenção;
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

§ ÚNICO - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

Art. 12º - O descumprimento de obrigações principais e acessórias prevista nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:

- I - 150% (CENTO E CINQUENTA POR CENTOS) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real;
- II - 2 (DUAS) vezes o valor da Unidade de Referência Fiscal - URF, quando ocorrer infração diversa da tipificada no inciso anterior.

§ 1º - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 30% (TRINTA POR CENTO), do seu valor:


§ 2º - considera-se reincidência específica a repetição da infração capitulada no mesmo dispositivo legal ou regulamentar, pela mesma pessoa, dentro de 2 (DOIS) anos, contados da data em que a imposição da multa anterior tornou-se definitiva administrativamente, desde que não tenha havido impugnação de ato de imposição da multa perante o judiciário.

Art. 13º - O valor da multa de infração será parcelado na forma do art. 147 da Lei 1.184/83, do Código Tributário do Município Mãe (São João do Araguaia).



- Art. 14º - Quando o contribuinte autuado reconhecer somente a procedência de parte do débito apurado no Auto de Infração, poderá mediante petição ao responsável pelo Setor de Tributos Imobiliários, requerer o seu pagamento imediato, reservando para si o direito de discutir a procedência da parte restante. Esse pagamento parcial será feito com acréscimo das multas de mora, infração e juros:
- Art. 15º - As medidas de que trata o Art. 13º, não se aplicam quando a infração de correr de obrigação tributária acessória.
- Art. 16º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos, translativo de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulta a obrigação de pagar o ITBI, exigirão que lhes seja representado o comprovante do recolhimento do imposto ou do reconhecimento de não incidência ou isenção, conforme o disposto em regulamento.
- § ÚNICO - Serão transcrito nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o reconhecimento de não incidência ou isenção.
- Art. 17º - Nas transações em que fiquem como adquirente, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.
- Art. 18º - Aplicar-se-á, no que couber ao Imposto de Transmissão Inter-Vivos a qualquer título por ato oneroso, as normas contidas na Lei nº 1.027/73, do Código Tributário do Município Mãe (São João do Araguaia).
- Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor 30 (TRINTA) dias após a data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS, em 30 de janeiro de 1989.


LÚCIO ANTUNES DA SILVA
Prefeito Municipal